

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487 DE 2013

Reforma o Código Comercial

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2019 - CTRCC

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013:

“Art. 14. Exceto **na sociedade referida no inciso III do artigo 184**, os sócios são responsáveis apenas perante a sociedade e no limite previsto neste Código ou na lei, como medida de incentivo a novos investimentos, destinada a atender ao interesse da economia nacional e da coletividade, **ressalvada a desconsideração da personalidade jurídicas, nos casos expressos em lei.**

Parágrafo único. A responsabilidade do sócio ostensivo na sociedade em conta de participação dependerá do tipo societário, se pessoa jurídica; sendo pessoa natural, dependerá de sua configuração como empresário individual ou titular de sociedade unipessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa alterar a redação do art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013, cuja redação é a seguinte:

“Art. 14. Exceto nas sociedades referidas nos incisos III e IV do artigo 184, os sócios são responsáveis apenas perante a sociedade e no limite previsto neste Código ou na lei, como medida de incentivo a novos investimentos, destinada a atender ao interesse da economia nacional e da coletividade.”

O artigo 14 prevê que, à exceção das sociedades em nome coletivo e em

conta de participação (ou seja, aquelas previstas nos incisos III e IV do artigo 184), os sócios são responsáveis apenas perante a sociedade e no limite previsto no Código ou na lei.

A ressalva feita à sociedade em conta de participação é juridicamente equivocada na medida em que esta não tem personalidade jurídica. É característica peculiar desta entidade que somente o sócio ostensivo se obrigue perante terceiros, enquanto o sócio participante não. Neste modelo societário, o objeto social é exercido unicamente pelo sócio ostensivo em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

Sendo assim, o que irá determinar o seu regime de responsabilidade pelas obrigações sociais – limitada ou ilimitada – será o tipo societário assumido por ele, se for pessoa jurídica; ou se ele é pessoa física, dependerá de sua configuração como empresário individual ou titular de sociedade unipessoal.

A terceira alteração proposta tange à ressalva feita à possibilidade de ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, é importante instrumento de satisfação de credores burlados por sócios ou administradores que abusaram da personalidade jurídica.

Por tais razões, sugere-se a alteração.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP